



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 824-A, DE 2011** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Dá nova redação ao art. 3º do Lei nº 10.259, de 2001, para aumentar de sessenta para duzentos salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, para fixar em duzentos salários mínimos o limite da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de duzentos salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto foi originariamente proposto pelo nobre Deputado Cláudio Magrão em legislatura anterior e julgamos oportuna e meritória sua reapresentação. A edição da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que permitiu a criação dos Juizados Especiais Previdenciários, sem embargo, introduziu uma verdadeira revolução no Sistema Judiciário quanto ao atendimento e solução de pendências dos Aposentados e Pensionistas do nosso País. Em decorrência da estrutura e objetivos encampados por esse diploma legal, os processos são orientados pelos princípios da oralidade, gratuidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Devido não só às características acima elencadas, como também ao profundo empenho dos Magistrados e Funcionários responsáveis pelo funcionamento dos Juizados Especiais Previdenciários já implantados em quase todas as regiões do Brasil, milhões de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social vêm obtendo a prestação jurisdicional com extrema rapidez, vendo, assim, resolvidas suas queixas e pleitos num curto prazo – um processo que na Justiça Federal Comum costuma demorar por volta de oito anos, nos Juizados Especiais

pode ser resolvido num prazo de 12 a 14 meses. Para se ter uma idéia, só no Estado de São Paulo, esses Juizados receberam e julgaram entre março de 2003 e novembro de 2004 cerca de 1.000.000 (um milhão) de Ações Revisionais Previdenciárias, através das quais os segurados pleitearam, e na maioria dos casos conseguiram, a correção do valor da renda mensal de seus benefícios, que estavam defasados face aos históricos erros de aplicação de reajustes pelo INSS.

A realidade e nossa experiência em lidar com problemas que afligem os Aposentados e Pensionistas, todavia, nos levaram a concluir que a Lei n.º 10.259/01 pode e precisa ser melhorada, de modo a ampliar seus efeitos e estender seus benefícios a um maior contingente de pessoas.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei para aumentar de sessenta para duzentos salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível Federal. Estamos convencidos de que o alargamento da competência do Juizado Especial Cível Federal, em razão do valor da causa, uma vez aprovada por este Parlamento, trará inúmeros benefícios aos segurados da Previdência Social, como também a todos os cidadãos que pretendam se socorrer desses Juizados para a solução de suas demandas contra a União, suas Autarquias e Fundações Públicas federais.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta por sugestão do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e, em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este Projeto de Lei aprovado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

**Dep. Rubens Bueno**  
**PPS/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Busca a presente proposição conferir nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001, para aumentar de sessenta para duzentos salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível.

Trata-se de matéria de sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Está também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade. A técnica legislativa utilizada está correta.

Todavia, no mérito, por melhores que sejam as intenções da proposição, não nos é possível aprová-la.

Inicialmente, por contrariar o próprio espírito desses juizados especiais, que primam pela resolução de lides de pequeno valor e complexidade com maior celeridade e informalidade em relação à justiça comum.

Já nos dias de hoje, entretanto, esses juizados já se encontram por demais sobrecarregados, o que já torna a solução das demandas cada vez mais morosa.

Consideramos que tal aumento multiplicaria de forma grandiosa a carga processual dos Juizados Especiais Cíveis, sem que em contrapartida houvesse um concomitante aumento exponencial de sua estrutura.

Assim, ao torná-los por demais abrangentes, na prática, prejudicaríamos o atendimento célere das demandas de menor valor, importantíssimas para aqueles que possuem menores condições financeiras.

Seriam, pois, tais indivíduos de menor capacidade financeira os maiores prejudicados com a alteração proposta, tendo em vista a consequente morosidade que viria a contaminar os juizados especiais federais, se a mesma fosse aprovada.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 824, de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2011.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 824/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Maurício Quintella Lessa, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**